A PROBLEMÁTICA DA LITISPENDÊNCIA INTERNACIONAL

The problem of internacional lis pendens

ANGELINI, Maria Carolina Gervasio
Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

MALVEZZI, Matheus Cardoso
Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

Resumo: O ordenamento jurídico brasileiro enfrenta atualmente o desafio da internacionalização. A formação de blocos econômicos e a assinatura de tratados internacionais produzem claros reflexos no direito interno, que se vê obrigado a uma nova reestruturação. Enquanto questões como a homologação de sentença estrangeira já foi regulamentada internamente, outras questões ainda carecem de melhor estudo, como é o caso da possibilidade de ocorrência da litispendência internacional, que não é combatida pelo sistema jurídico brasileiro. A soberania dos estados é levantada como um obstáculo à internacionalização, comprometendo a segurança jurídica e ameaçando os avanços jurídicos. Neste contexto, os estudos de Kelsen aparecem como fundamento a uma nova visão das relações entre as normas jurídicas. Tal discussão é atual e oportuna para o Brasil, e na medida em que busca se firmar como uma grande potência econômica e se inserir como ator principal no fenômeno da globalização, deve estar atento aos conflitos que podem eventualmente surgir, cuja solução determinará sua influência internacional, mas que também será relevante para a regulamentação da ordem interna.

Palavras Chaves: Litispendência Internacional, Princípio da Segurança Jurídica e Jurisdição.

Abstract: Nowadays, the Brazilian legal system faces the challenge of internationalization. The constitution of economic blocks and the singing of international treaties reflect in the national law, which is forced to restructuring itself again. While other issues as the homologation of foreign sentence has been regulated in the national law, other questions require further assessment, as is the case of the possibility of occurrence of international lis pendens, which is not covered by the Brazilian legal system. The State sovereignty is used as an obstacle to the internationalization, compromising the legal certainty and threatening the progress of the law. In this context, the studies of Kelsen appear as the base of a new vision of the relation between the legal norms. This discussion is important for the nation as long it wants to prove itself as a great economic power. If Brazil wants to play a lead role in the globalization, it needs to pay attention to the conflicts that may arise, whose solution will determinate its international influence, but will also be important to the regulation of internal order.

Key words: International Lis Pendes, Principle of Legal Certainty and Jurisdiction.

ISSN 1679-8902

Introdução

O fenômeno da globalização, além de intensificar o tráfego de mercadorias, pessoas, bens e capitais, aproximou os países no aspecto jurídico. Tal situação é um dos maiores responsáveis pela fomentação da Cooperação Jurídica Internacional, que possui grande influência nas questões envolvendo lides internacionais e obrigações e direitos assumidos pelas nações. Afinal, houve uma ampliação dos provimentos jurisdicionais estatais, a fim de combater o paralelismo processual e a insegurança jurídica.

Uma das iniciativas foi o acolhimento de decisões proferidas por países dos mais variados locais. Em alguns ordenamentos jurídicos, as leis internas foram alteradas para permitir que uma sentença estrangeira produza efeitos num Estado que não o de origem. No caso do Brasil, uma sentença estrangeira, após ter sido devidamente homologada pela autoridade competente (STJ), produzirá seus efeitos no território brasileiro, conservando a lei estrangeira e ensejando em coisa julgada.

A Constituição brasileira de 1988 e a LINDB tratam da validação da sentença estrangeira, regulamentando a homologação e estabelecendo a competência para se apreciar ou julgar lides. Com isto, é certo que a aplicação do direito estrangeiro deixou de ser uma mera cortesia para se tornar algo a ser obrigatoriamente observado.

Nesse sentido, temos as lições da douta, Renata Álvares Gaspar:

> "a) as leis de cada Estado imperam dentro de suas fronteiras e obrigam a todos os súditos deste Estado, mas não produzem efeitos além destes limites; b) súditos de cada Estado são todos aqueles que se encontram no seu território; e, c) os soberanos de cada Estado conduzem-se de modo a tornar possível que as leis de cada país, depois de terem sido aplicadas dentro das suas fronteiras conservem sua força e eficácia além das fronteiras, o que ocorre pela teoria da comitas gentium, cortesia internacional, que permite a aplicação extraterritorial das leis internas." (GASPAR, 2010, p.61).

Todavia, no Brasil, especificamente, estão em vigor dispositivos que contrariam a atual inserção do país no contexto de globalização no que concerne à matéria jurídica, haja vista que não repele o instituto da

ISSN 1679-8902

litispendência no âmbito internacional. Ou seja, o fato da ação já ter sido intentada perante juízo competente estrangeiro não é impeditivo para que a autoridade brasileira, se competente, conheça e julgue a causa, restando, portanto, em duas soluções para a mesma lide. Tal situação está excepcionada no âmbito do MERCOSUL, pois o Protocolo de Lãs Leñas estipula em seu artigo 22:

> "Artigo 22: Quando se tratar de uma sentença ou de um laudo arbitral entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos, e que tenha o mesmo objeto de outro processo judicial u arbitral no Estado requerido, seu reconhecimento e sua executoriedade dependerão de que a decisão não seja incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo proferido no Estado requerido."

Do mesmo modo não se reconhecerá nem se procederá à execução, quando se houver iniciado um procedimento entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos e sobre o mesmo objeto, perante qualquer autoridade jurisdicional da Parte requerida, anteriormente à apresentação da demanda perante a autoridade jurisdicional que teria pronunciado a decisão da qual haja solicitação de reconhecimento.

Dessa maneira, ainda que o país tenha buscado mecanismos jurídicos globalizados, como a homologação de sentenças estrangeiras e de liminares estrangeiras e exequatur de cartas rogatórias, no que concerne ao fenômeno da litispendência internacional não houve grandes desenvolvimentos, uma vez que, em linhas gerais, não foram empreendidos grandes esforços a fim de impedir sua ocorrência nas situações corriqueiras no direito interno. Prova disso é o fato de ser signatário do Código de Bustamante, cujo artigo 394 salienta que a pendência de processo no estrangeiro impede a propositura de ação idêntica no Brasil, e possuir em sua legislação (artigo 90 Código de Processo Civil) a previsão de que a existência de ação no estrangeiro não impossibilita seu conhecimento pelo Brasil.

O princípio da segurança jurídica.

O princípio da segurança jurídica é fundamento do Estado Democrático de Direito e se mostra como uma das balizas fundamentais da prestação

ISSN 1679-8902

jurisdicional. Quando se fala em segurança jurídica, na verdade remete-se a uma ampla gama de direitos e garantias tratadas genericamente, tais como a necessidade do conhecimento do direito vigente e sua delimitação, a previsibilidade, ou seja, a possibilidade de conhecimento prévio das consequências da adoção de determinada conduta e a estabilidade da ordem jurídica.

As lições de André Ramos Tavares sobre o assunto são preciosas, e por isto destacamos:

> "Pode-se afirmar que, assim como a segurança jurídica se projeta para o passado (irretroatividade das leis e das emendas à Constituição), ela também se lança para o futuro (com a pretensão de estabilidade mínima do Direito e com seus institutos destinados a alcançar tal finalidade, como cláusulas pétreas, usucapião etc.). Estabilidade não deve ser confundida, aqui, com estancamento do Direito. Não há e nunca houve um direito à petrificação da ordem jurídica vigente. Mas não se pode falar em proteção da confiança do cidadão, como integrante da segurança jurídica a ser tutelada pelo Estado, sem a certeza da projeção de uma estabilidade mínima para a ordem jurídica, consistente, no Brasil, em: i) cláusulas pétreas; ii) dificuldade de alteração das normas constitucionais; iii) limitações materiais ao legislador e às demais fontes do Direito."(TAVARES,2010,p.758)

A análise da estabilidade da ordem jurídica e social é de sumo interesse para a discussão da litispendência no âmbito interno. Da necessidade de evitar a prolação de decisões conflitantes deriva a vedação à possibilidade de discussão simultânea de um mesmo direito em duas searas diferentes. Só existirá um juízo competente para a discussão do direito, mesmo que ele tenha sido eleito pelos critérios de prevenção, e o cidadão tem a certeza de que a decisão emanada por ele será dotada de coercibilidade e deverá ser cumprida.

Neste ponto, o princípio da segurança jurídica guarda estreito elo com o princípio do devido processo legal. Para que a segurança jurídica seja garantida, torna-se necessário respeitar o devido processo legal. E, ainda por este prisma, deverão ser observados os vários outros princípios correlatos, como o princípio do juiz natural, o princípio do duplo grau de jurisdição, etc.

O problema se instaura quando analisamos a questão pela óptica do direito internacional. Um sistema jurídico global nunca passou da utopia de alguns juristas, e encontramos no atual panorama um cenário pluralista, em

ISSN 1679-8902

que diferentes construções jurídicas, provenientes de diversas construções culturais, coexistem de maneira pouco ordenada, cingindo-se, no mais das vezes, aos limites geográficos dos países que as encampa.

A questão se encontra engessada no pensamento jurídico contemporâneo, e mesmo o próprio ordenamento jurídico brasileiro estanca qualquer possibilidade de discussão e conciliação da litispendência no âmbito internacional ao dispor, no artigo 90 do Código de Processo Civil, que nenhuma querela jurídica pode deixar de ser discutida pela jurisdição brasileira:

Art. 90. A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.

Entretanto, ao tomar uma posição radical temerária como essa, o legislador contraria justamente o comando fundamental do princípio da segurança jurídica, que está implícito na Constituição Federal, mas pode ser deduzido da inspiração do texto, e afasta a desejada estabilidade da ordem jurídica. Não basta apenas negar a existência de um fato para instantaneamente pacificar a discussão jurídica.

Torna-se espinhoso falar sobre segurança jurídica no âmbito internacional, quando a soberania dos Estados é usada como argumento para obstar uma universalização da jurisdição. E, em existindo várias jurisdições, mutuamente concorrentes entre si, a possibilidade de um mesmo fato ser levado a juízos distintos, sujeitos a jurisdições de diferentes países, é concreta. E como não se resolve a questão enquanto não existem decisões conflitantes, a aplicabilidade das mesmas fica comprometida.

Jurisdição e Competência

Anteriormente à construção da figura do Estado, os conflitos eram resolvidos mediante o uso da força. Contudo, após a criação deste instituto, surgiu um ente político e social que assumiu, em caráter exclusivo, a responsabilidade de apresentar soluções aos conflitos de interesse. Assim, a autotutela das partes teve fim e surgiu o conceito de jurisdição. Marcus Vinícius Rios Gonçalves aborda sobre isto ao alegar que “A jurisdição é a atividade do

ISSN 1679-8902

Estado, exercida por intermédio do juiz, que busca a pacificação dos conflitos em solução pela aplicação da lei aos casos concretos...” (GONÇALVES, 2010, p.41).

Todavia, o poder de império de um Estado encontra limite nas divisas territoriais onde o mesmo consegue impor suas decisões com coercibilidade. Dentro destes limites, diz-se que o Estado tem competência para o exercício da jurisdição. Fora dele, deve observar e respeitar a soberania dos Estados estrangeiros, correndo o risco de em não o fazendo estabelecer um conflito bélico.

Pontes de Miranda tratou do assunto, dizendo que:

> “(...) chama-se jurisdição à competência judiciaria distribuída a cada Estado pela ordem supra-estatal. É o poder de julgar, indiferente à repartição desse poder feita pelo Estado. Quando o Estado reparte essa jurisdição, essa iudicius dândi licentia, então se chama, ao poder de julgar “ repartido, competência.”(MIRANDA, 1973, p.171-172)

No que se refere às hipóteses de tramitação de ações perante a Justiça brasileira, o Código de Processo Civil enumera as hipóteses, que podem ser averiguadas nos artigos 88 e 89. Enquanto o artigo 88 traz situações em que a competência não é apenas do juiz brasileiro, mas também de outros países (competência concorrente), o artigo 89 prevê os casos em que apenas cabe apreciação pelo juízo brasileiro.

São eles:

> “Artigo 88 - É competente a autoridade judiciária brasileira quando:
> I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
> II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
> III - a ação se originar de fato ocorrido ou de fato praticado no Brasil.
>
> Artigo 89 - Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:
> I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
> II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.”

ISSN 1679-8902

Cumpre esclarecer que, para muitos estudiosos, o principio da efetividade e da submissão são as diretrizes que fundamentam a atribuição da jurisdição a um ou a outro Estado.

> "(...)o principio da efetividade significa que cada Estado somente deve processar e julgar as causas cuja decisão tenha possibilidade de executar. O principio da submissão torna competente o juízo de um Estado, apesar do silencio das normas sobre competência, em razão da livre e expressa aceitação dos litigantes a submetem-se à jurisdição de Estado a que normalmente não estariam sujeitos". (CASTRO, 1956, p. 253.)

Homologação de Sentença Estrangeira

Sentença estrangeira é não somente aquela proferida em outro país, mas que também possui eficácia extraterritorial, de tal sorte que pode ser executada por um Estado diverso do de origem, desde que devidamente homologada.

É o que dispõe o artigo 483 do CPC: "Art. 483 - A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal."

A homologação, em linhas gerais, é uma ação de natureza constitutiva, por inovar a ordem jurídica e permitir que uma sentença estrangeira produza seus efeitos no território nacional. Ela pode ser realizada de forma total ou parcial, sendo certo que fará coisa julgada em relação ao conteúdo meritório da decisão.

No caso do Brasil, o órgão jurisdicional competente para o reconhecimento de sentenças proferidas em outros países e, por consequência, por sua homologação, é o Superior Tribunal de Justiça (STJ). A sistemática brasileira não considera o mérito da sentença, somente observa se os requisitos formais elencados pela legislação do Brasil estão presentes, bem como se não há ofensa a ordem pública, aos bons costumes e a soberania estatal. A despeito dos aspectos formais, é certo que se deve considerar a LINDB e a Resolução nº 09 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que os pressupostos para homologação estão nestes dispostos.

ISSN 1679-8902

O procedimento homologatório tramita da seguinte maneira: as partes interessadas formulam pedido de homologação perante o STJ, apresentando a sentença estrangeira transitada em julgado. O Presidente analisará se os requisitos formais e materiais foram preenchidos. Em caso positivo, haverá a intimação do requerido, mas, na negativa irá delegar um prazo para aditar ou emendar esta sentença e, só depois, haverá a intimação da parte contrária para que apresente contestação.

Os Pressupostos para homologação.

A sentença estrangeira somente será homologada pela autoridade nacional quando:

a) proferida por órgão capaz de expedir determinações com eficácia jurídica;

b) proferida por autoridade estrangeira competente (STJ verificará as regras atributivas de competência internacional daquele país que permitiam que fosse ali julgada a causa);

c) houver citação do réu ou a constatação de revelia. A citação deve ser válida, haja vista que, em se tratando de questão que envolve a segurança jurídica, sua inobservância causará uma violação à ordem pública brasileira;

d) a sentença houver transitado em julgado e é definitiva no país de origem (é imodificável). O trânsito em julgado será comprovado no Brasil mediante certidão ou declaração expressa do Tribunal estrangeiro;

e) o documento estiver autenticado, ou seja, está com a chancela do Consulado brasileiro do local de origem da sentença;

f) a sentença estiver traduzida por tradutor juramentado, ou seja, feita tradutor publico ou nomeado para o ato, sendo certo que após este ato deverá proceder o registro na Junta Comercial e

g) a sentença não violar a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes.

ISSN 1679-8902

A Litispendência internacional

É de primordial interesse para a discussão da querela relativa à litispendência no âmbito internacional a conceituação do instituto. O festejado Dinamarco conceitua o instituto de modo claro e preciso, razão pela qual nos socorremos nas suas lições:

> "Litispendência é a pendência de um processo (pendência da lide). Um processo reputa-se pendente desde quando a demanda é apresentada ao Poder Judiciário (CPC, art. 263) até quando se torna irrecorrível a sentença que lhe põe termo com ou sem o julgamento do mérito (arts. 162, § 1º, 267, 269)." (DINAMARCO, 2005, p.370)

Neste mesmo sentido conceitua Jo (2001. p. 310):

> "O termo litis (lide) significa litígio, enquanto pendentia (pender, estar preso) significa 'coisa pendente'. Por isso, litispendência significa a lide ou o processo que não foi decidido ou terminado, isto é, que está pendente".

No Código de Processo Civil, especificamente nos artigos 300 até 303, há a disposição do que cabe alegar preliminarmente na contestação. O artigo 301 traz uma série de questões que devem ser alegadas antes de iniciar a discussão sobre o mérito, e entre elas existe o instituto da litispendência. Conforme se denota abaixo:

> "Art. 301 - Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:
> ...
> V - litispendência;
> ...
> § 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
> § 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
> § 3º - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso." (BRASIL, 1973).

Verifica-se, assim, que o próprio Código conceitua o instituto, demonstrando as hipóteses onde se configura a litispendência. Importante salientar que para a configuração da litispendência faz-se necessário que as ações em curso sejam idênticas em seus três elementos (partes, causa de

ISSN 1679-8902

pedir e pedidos), de forma a exterminar qualquer possibilidade de equívoco em relação aos institutos da conexão e continência.

A doutrina considera a litispendência como pressuposto processual negativo, ou seja, o regular processamento de uma pretensão jurídica depende de sua inexistência. Tal situação está diretamente ligado ao princípio da segurança jurídica, de modo a evitar o surgimento de decisões conflitantes. O douto Marcus Vinicius Rios Gonçalves trata do tema:

> "Para que um processo seja válido, é preciso que determinadas situações estejam ausentes. Por isso, a doutrina as denomina pressupostos processuais negativos. São elas a litispendência, a coisa julgada e a perempção. O processo não prosseguirá, mas será extinto sem julgamento de mérito se já houver outro idêntico em andamento ou já julgado." (GONÇALVES, 2010, p. 102).

Vencidas as considerações iniciais sobre a litispendência no cenário processual civil nacional, adentrar-se-á na análise da litispendência internacional.

A litispendência internacional decorre da coexistência de uma pluralidade de ordenamentos jurídicos independentes, em sua maioria adstrito às fronteiras geográficas dos países, tendo como decorrência desta construção a possibilidade de ajuizamento de uma ação idêntica em mais de um Estado soberano. No atual paradigma jurídico, não existe uma solução definitiva sobre o assunto.

Vicente Greco Filho realizou excelente conceituação do tema: "Há litispendência internacional quando em tribunais que exercem sua jurisdição em sistemas jurídicos internacionais diferentes corre a mesma ação" (GRECO, 2009. p. 197).

A Convenção de Havana, que tem vigência no Brasil, vez que promulgada pelo Decreto n. 18.871, de 13 de agosto de 1929, trata desta espinhosa temática. Seu artigo 384 determina: "A litispendência, por motivo de pleito em outro Estado contratante, poderá ser alegada em matéria cível, quando a sentença proferida em um deles deva produzir no outro os efeitos da coisa julgada"

ISSN 1679-8902

A convenção de Haia de 25 de novembro de 1965, em seu artigo 7º, também trata do assunto, mas não foi ratificada pelo Brasil, razão pela qual não ingressou regularmente no ordenamento jurídico interno.

Entre os países signatários da Convenção de Havana, entende alguns autores ser possível a alegação de exceção para arguição de litispendência internacional. Porém, além de ponderar que não existe um consenso sobre esta possibilidade, a situação torna-se ainda mais nebulosa no que trata à alegação de litispendência com relação a Estados estrangeiros não signatários de um mesmo tratado internacional dispondo sobre o assunto.

O próprio Código de Processo Civil, através de seu artigo 90, adota uma opção inegavelmente territorialista, ao estabelecer que a existência de ação em tribunal estrangeiro não exclui a competência brasileira, tampouco induz a litispendência. Embora o texto legal deva ser respeitado, entendemos infeliz a opção do legislador, que impõe a soberania brasileira através da força, sem se preocupar com o eventual surgimento de contendas internacionais.

O Brasil utiliza da soberania para deixar de cumprir dispositivos oriundos de Convenções ou Tratados por ele aderidos, violando o artigo 26 da Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados (Pacta sunt servanda) e promovendo, colateralmente, a existência de ações com mesmas partes, causa de pedir e pedido tramitando em jurisdições diferentes.

Em outras palavras, nos casos em que exista competência jurisdicional concorrente, ainda que já exista decisão proferida por determinado país (e não homologada pelo Superior Tribunal de Justiça), o Poder Judiciário brasileiro deverá ignorá-la e dar continuidade ao prosseguimento dos autos.

Assim, nos casos de competência concorrente entre dois países sobre a mesma causa, poderá haver soluções conflitantes emitidas, cada uma delas, por um país. Ambas serão hábeis a produção de seus efeitos, surgindo a seguinte questão: qual aplicar?

É certo que cada parte defenderá a validade da sentença mais favorável a si, de modo que, ao fim, a querela estabelecida violará frontalmente a pretendida segurança jurídica.

ISSN 1679-8902

A postura conformista em relação à litispendência internacional pelo argumento de supremacia da soberania nacional compromete todas as conquistas jurídicas positivas oriundas da globalização. A tendência do direito internacional hoje prestigia a integração e colaboração dos países, tanto nas decisões dos órgãos internacionais quanto nos debates acadêmicos, visando promover a segurança jurídica as relações sociais locais ou remotas. A complacência com a litispendência internacional milita na contramão desta tendência, deixando transparecer um lamentável pensamento retrógrado em questões jurídicas.

A teoria monista

A análise das teorias monista e dualista faz-se oportuna para a discussão da problemática da litispendência internacional, na medida em que trata da relação entre as normas de direito interno e as normas de direito internacional.

Alguns iminentes juristas acreditam que a evolução dos sistemas jurídicos como um todo levará ao desaparecimento da cisão existente entre o direito interno e o direito externo. Estes elaboram previsões acerca da ocorrência do fenômeno da internacionalização do direito interno, e creem que no futuro os ordenamentos jurídicos distintos irão convergir em um único (os mais radicais falam no desaparecimento dos Estados independentes, e o surgimento de uma comunidade verdadeiramente global).

Kelsen concebia o direito como um sistema uno, que englobava normas de direito internacional e as de direito interno, não podendo se estabelecer uma distinção finalista entre elas. Tal visão contrapõe-se àquela que defende a existência de um ordenamento jurídico interno autônomo e independente em relação ao externo, considerando a existência de normas fundamentais diversas, a saber:

> "Apenas existe uma unidade cognoscitiva de todo o Direito, o que significa que podemos conceber o conjunto formado pelo Direito internacional e as ordens jurídicas nacionais como um sistema unitário de normas - justamente como estamos acostumados a considerar como uma unidade a ordem jurídica do Estado singular.
>
> A isto se opõe a concepção tradicional que pretende ver no Direito internacional e no Direito de cada Estado dois

ISSN 1679-8902

> sistemas de normas diferentes, independentes um do outro, isolados um em face do outro, porque apoiados em duas normas fundamentais diferentes. Esta construção dualista - ou melhor, "pluralista", se levarmos em conta a pluralidade das ordens jurídicas estaduais - é, no entanto, insustentável, mesmo do ponto de vista lógico, quando tanto as normas do Direito internacional como as das ordens jurídicas estaduais devem ser consideradas como normas simultaneamente válidas, e válidas igualmente como normas jurídicas." (KELSEN, p. 364)

Diante da problemática da litispendência internacional, torna-se óbvio a necessidade de mudanças no ordenamento interno, de modo a melhor se adequar à realidade que se apresenta. A teoria dualista, ainda adotada como paradigma na atualidade, não apresenta resposta a esse problema, explicitando o vácuo prático e as dificuldades em sua aplicação. A teoria monista, neste contexto, desponta como fundamento jurídico para a adequação do ordenamento para enfrentar as controvertidas questões envolvendo o conflito entre a ordem interna e a crescente globalização e interação entre os entes externos.

O reconhecimento da unidade do sistema ajudaria decerto a combater as inconsistências do mesmo. Nádia de Araújo acrescenta comentários pertinentes à teoria monista:

> "A teoria monista, fundamentada na ideia de Hans Kelsen, entendia existir uma única ordem jurídica, com projeções interna e internacional. As leis seriam expressões da ordem interna, e os tratados, expressões da ordem internacional. Não haveria, desta forma, necessidade de internalização das obrigações decorrentes do tratado no plano interno, ante a ausência de separação entre as leis internas e internacionais, impondo-se a aceitação automática. Em consequência, havia possibilidade de conflitos entre regras internacionais e internas. Tais conflitos seriam solucionados ou pela supremacia do direito internacional, ou pela do direito interno. Kelsen só aceitava a existência desses mecanismos de internalização como uma exigência dos Estados, à qual não dava maior importância. A visão monista a unidade de ordem jurídica entendia as normas do direito internacional como incompletas e, portanto, dependentes das normas internas. A partir do ponto de vista do direito internacional via-se sua conexão com o direito nacional." (ARAÚJO, 2003, p.142-143).

ISSN 1679-8902

O argumento da soberania

Para a discussão da soberania dos Estados, de início faz-se necessário superar a discussão conceitual que envolve o tema. Dalmo de Abreu Dalari nos traz um breve apanhado das mais diversas concepções de soberania:

> "Entre os autores há quem se refira a ela (soberania) como um poder do Estado, enquanto outros preferem concebê-la como qualidade do poder do Estado, sendo diferente a posição de KELSEN, que, segundo sua concepção normativista, entende a soberania como expressão da unidade de uma ordem. Para HELLER e REALE ela é uma qualidade essencial do Estado, enquanto JELLINEK prefere qualificá-la como nota essencial do poder do Estado. RANELLETTI faz uma distinção entre a soberania, com o significado de poder de império, hipótese em que é elemento essencial do Estado, e soberania com o sentido de qualidade do Estado, admitindo que esta última possa faltar sem que se desnature o Estado, o que, aliás, coincide com a observação de JELLINEK de que o Estado Medieval não apresenta essa qualidade." (DALARI,2010,p74.)

Qual seja a linha teórica adotada, o conceito de soberania não se afasta da noção de poder. Em uma análise mais pura do tema, observamos que o poder soberano não está diretamente ligado à legitimidade ou à própria legalidade, mas sim à imposição pela força. Dir-se-á soberano o poder quando não admitir a existência de confrontações. Na gênese das sociedades humanas, se observa que aquele que detém a força detém os meios para fazer valer suas determinações.

Mesmo os diferentes conceitos de soberania convergem ao aproximá-la da possibilidade de autodeterminação estatal. Sem dúvida uma das maiores expressões desta liberdade se encontra no exercício da jurisdição, em que o Estado faz uso do império pra solucionar as contendas estabelecidas entre os cidadãos.

Assim, a invocação da soberania por um Estado como escusa para não aceitar tratados, acordos ou convenções internacionais ou, até mesmo, para não aplicá-los, quando já assinados, mostra-se como um uso arbitrário do poder por aquele que o detém ou o controla transitoriamente. Ou seja, para um

ISSN 1679-8902

Estado garantir seu império perante a população nacional e a comunidade internacional, afasta a ocorrência de determinadas situações, as quais diz comprometer a soberania estatal. Contudo, o discurso muitas vezes se revela vazio na prática, quando abordado por uma postura científica e imparcial. Os interesses da minoria que detém o poder se explicitam, e contrastam com a possibilidade de autodeterminação dos povos.

A situação não é diferente em relação à litispendência internacional. Negar sua existência não resolve a situação fática, mas apenas afaga o ego dos entusiastas do domínio absoluto territorial. Sendo uma realidade no mundo globalizado, dispositivos arcaicos como o artigo 90 do Código de Processo Civil mais atuam para o estabelecimento de lides do que para a sua resolução.

Não vislumbramos atentado à soberania nacional o reconhecimento da existência da litispendência internacional e a tomada de medidas para evitar uma situação que traz inegável desconforto à segurança jurídica. O Brasil já tomou medidas em que se relativiza sua própria jurisdição e aceita a incursão do direito externo no ordenamento interno, como através da homologação de sentença estrangeira. Não deveria permitir a existência, então, de dispositivos que engessam a discussão sobre a litispendência. O momento histórico é propício, já que a colaboração internacional está em pauta nas agendas de grande parte dos líderes ao redor do globo, e deveria ser aproveitado.

Considerações Finais.

A globalização propiciou e estimulou a Cooperação Jurídica Internacional. Em virtude disso, mecanismos foram criados com o intuito de combater o paralelismo processual e promover a segurança jurídica, demonstrando um grande avanço para o mundo do direito.

No Brasil implantou-se um sistema de homologação de sentenças estrangeiras, no qual tem como pressuposto dar efeitos extraterritoriais a uma sentença não proferida neste país. No entanto, a legislação brasileira demonstrou-se falha e contraditória no que concerne a questão da litispendência no âmbito internacional, haja vista que não a repele.

Assim, no sistema jurídico brasileiro atual, o fato de ação já ter sido proposta perante juízo competente estrangeiro não é impeditivo para que a autoridade brasileira, desde que também competente, conheça e julgue a

ISSN 1679-8902

causa. Ou seja, nos casos de competência concorrente em que um país já proferiu sentença ou esteja apreciando a lide, poderá ocorrer de uma das partes interpor a mesma ação (com mesmas partes, pedido e causa de pedir) na Justiça brasileira, ante a inexistência de óbice para tanto.

O argumento da soberania brasileira não deve ser usado levianamente para atravancar a evolução do direito, que atualmente aponta para uma maior integração entre os diferentes ordenamentos jurídicos pelo mundo, fruto direito da globalização. O Brasil não pode deixar de aproveitar outra oportunidade que se oferece, devendo empreender esforços para aproveitar o atual movimento de integração e cooperação internacional, na certeza de que dele virão frutos positivos para a ordem interna.

Referências

ARAUJO, N.; **Direito internacional privado – teoria e prática brasileira.** Rio de Janeiro e São Paulo: Renovar, 2013, p. 142-143.
BRASIL. **Constituição (1988).** ***Constituição da República Federativa do Brasil.*** Brasília, DF: Senado, 1988.
BRASIL, **Decreto Legislativo nº 6.891**, 02 de julho de 2009. Protocolo de Lãs Leñas, artigo 22.
BRASIL, **Decreto nº 3.413**, de 14 de abril de 2000, Convenção de Haia, artigo 7º.
BRASIL, **Decreto nº 4.657**, de 4 se setembro de 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.
BRASIL, **Decreto nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, artigos 88, 89, 90, 300, 301, 302, 303 e 483.
BRASIL, **Decreto nº 7.030**, de 14 de dezembro de 2009, Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, artigo. 26.
BRASIL, **Decreto nº 18.871**, de 13 de agosto de 1929, Convenção de Havana artigo 384.
CASTRO, A.; **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Forense, 1956, v.2, p. 253;
Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**, art. 26.
Decreto do Executivo nº 18.871 de 13 de agosto de 1929, **Convencao de Direito Internacional Privado de Havana.**
Decreto Legislativo nº 6.891, 02/07/2009, **Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, art. 22. DINAMARCO**, Cândido Rangel. Instituições de Direito Civil: Volume I. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
DALARI, D. A.; **Elementos de teoria geral do Estado.** 29ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
FILHO, V.; **Direito processual civil brasileiro- teoria geral do processo e auxiliares da justiça.** 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v.1, p. 197.
GASPAR, R. Á.; **Reconhecimento de Sentenças Arbitrais Estrangeiras no Brasil.** São Paulo: Atlas, 2009, p. 66.

ISSN 1679-8902

GONÇALVES, M. V. R.; **Novo Curso de Direito Processual Civil 1- teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte).** 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p.41 e 102.
JO, H. M.; **Moderno direito internacional privado.** São Paulo: LTr, 2001.
KELSEN, H.; **Teoria Pura do Direito**. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/7021473/Hans-Kelsen-Teoria-Pura-Do-Direito>, p. 364. Acesso em : 17 abr. 2013.
MIRANDA, P. **Comentários ao Código de Processo Civil. T II.** Rio de Janeiro: Forense, 1973, p.171-172.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=1148>. Acesso em 17 de abril de 2013, 18:42:00.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **Resolução nº 09**, de 15 de março de 2013.
TAVARES, A. R.; **Curso de direito constitucional**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Sobre os autores

Maria Carolina Gervasio Angelini - Discente do 8º Semestre do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas) – ca_angelini@hotmail.com. Domiciliada à Rua Sacramento, nº 518, Centro, Campinas-SP, CEP 13010-210. Telefone: (19) 32321795.

Matheus Cardoso Malvezzi - Discente do 8º Semestre do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas) – matheus.malvezzi@hotmail.com. Domiciliado à Rua Professora Maria Conceição Ferreira Alves Milano, nº 187, Jardim Cintra, Mogi Mirim-SP, CEP 13.800-375. Telefone: (19) 38624187

ISSN 1679-8902